



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.986 - RJ
(2013/0211583-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Em homenagem à garantia constante do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, este Superior Tribunal admite o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* intempestivo como *habeas corpus* substitutivo, evitando-se, assim, prejuízo à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Consoante entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não há óbice à utilização de *habeas corpus* quando, havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratar-se de matéria exclusivamente de direito e quando não houver a necessidade do exame aprofundado de provas ou a necessidade de dilação fático-probatória.

3. Mostra-se perfeitamente cabível a análise, em sede de *habeas corpus*, da questão suscitada perante a Corte estadual e aqui reiterada – qual seja, a de que não deveria ter havido a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, porquanto a pena alternativa foi revogada sem que o apenado fosse intimado para apresentar justificativa acerca do seu descumprimento –, visto que a apreciação dessa matéria não requer análise de controvérsia factual, nem demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.986 - RJ
(2013/0211583-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que dei provimento ao recurso em *habeas corpus*, tão somente para determinar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro analisasse o mérito do HC n. 0018321-30.2013.8.19.0000, lá impetrado em favor do ora agravado.

O agravante alega que o recurso em *habeas corpus* sequer deveria ter sido conhecido, porquanto foi protocolado após o decurso do prazo de 5 dias para a sua interposição.

Defende, outrossim, que o *habeas corpus* impetrado na Corte estadual não deveria mesmo ter sido conhecido, visto que substitutivo do recurso de agravo em execução.

Requer "o provimento do presente Agravo Regimental, para que reformada a decisão de fls. 157/159-e, não seja conhecido o Recurso ordinário em *Habeas Corpus* que, no mérito, lhe seja negado provimento" (fl. 172).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.986 - RJ
(2013/0211583-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Em homenagem à garantia constante do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, este Superior Tribunal admite o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* intempestivo como *habeas corpus* substitutivo, evitando-se, assim, prejuízo à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Consoante entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não há óbice à utilização de *habeas corpus* quando, havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratar-se de matéria exclusivamente de direito e quando não houver a necessidade do exame aprofundado de provas ou a necessidade de dilação fático-probatória.

3. Mostra-se perfeitamente cabível a análise, em sede de *habeas corpus*, da questão suscitada perante a Corte estadual e aqui reiterada – qual seja, a de que não deveria ter havido a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, porquanto a pena alternativa foi revogada sem que o apenado fosse intimado para apresentar justificativa acerca do seu descumprimento –, visto que a apreciação dessa matéria não requer análise de controvérsia factual, nem demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consta dos autos, o recorrente (ora agravado) foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, mais multa, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Na ocasião, o juiz sentenciante determinou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana.

Em 15.8.2011, expediu-se mandado de intimação, para que o condenado comparecesse à Vara das Execuções Penais, a fim de dar início ao cumprimento de sua pena alternativa. Contudo, o mandado retornou com resultado negativo, constatando-se, à época, que ele não era pessoa conhecida no endereço diligenciado.

Assim, a juíza singular da Vara das Execuções Criminais converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão (fl. 124).

Contra essa decisão a defesa ingressou com remédio constitucional no tribunal de origem, o qual, no entanto, **não conheceu do *habeas corpus***, sob o fundamento de que "a via eleita impossibilita a apreciação do objeto da presente impetração, porque incabível a interposição de 'writ' substitutivo de agravo de execução, uma vez que via inadequada, *ex vi* o teor do disposto no art. 197 da LEP" (fl. 82).

Ainda, a Corte estadual consignou que "Já é entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de se admitir o manejo de *habeas corpus* em substituição a recursos de apelação, agravo de execução, recurso especial e à revisão criminal, não permitindo que tal garantia fundamental seja vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico" (fl. 83).

Daí a interposição do recurso em *habeas corpus*, por meio do qual se alegou, em síntese, que a Corte estadual deveria ter analisado o mérito do *writ* lá impetrado, "já que o *Habeas Corpus* deve ser conhecido nas hipóteses fáticas em que o direito de ir e vir estiver, diretamente, sofrendo ameaça, ou se achar ameaçado de sofrer, tal como se verifica no caso vertente" (fl. 98).

Ainda, segundo o recorrente (ora agravado), "é FLAGRANTE a ofensa direta e iminente à liberdade do Recorrente, visto que o *Habeas Corpus* impetrado visa impugnar decisão judicial que converteu a pena restritiva de direitos, a qual cumpria o paciente, em pena privativa de liberdade, tendo sido, em consequência, determinada a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO" (fl. 101).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Nos termos do artigo 30 da Lei n. 8.038/1990, “o recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de *Habeas Corpus*, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma”.

No caso, verifico que o acórdão do *habeas corpus* originário foi publicado em 16.5.2013 (fl. 86), tendo o prazo sido iniciado em 17.5.2013 (sexta-feira) e encerrado no dia 21.5.2013 (terça-feira). Não obstante, constato que o recurso em *habeas corpus* foi protocolado apenas em 3.6.2013, portanto quando já ultimado o prazo de 5 dias para a sua interposição.

Assim, embora, em princípio, assista razão ao agravante, quando sustenta que o recurso em *habeas corpus* seria intempestivo, certo é que, em homenagem à garantia constante do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, este Superior Tribunal admite o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* intempestivo como *habeas corpus* substitutivo, evitando-se, assim, prejuízo à ampla defesa e ao devido processo legal.

Vale dizer, ante a possibilidade de concessão, de ofício, da ordem, de rigor a análise da legalidade das questões apresentadas no recurso.

Essa, aliás, tem sido a solução adotada por esta Corte em caso de intempestividade do recurso ordinário em *habeas corpus*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS, A FIM DE EVITAR PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 3. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE 4. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOSCÓPICA E GRAFOTÉCNICA, CERCEAMENTO DE DEFESA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O presente recurso ordinário em habeas corpus é intempestivo porque interposto após o prazo recursal de 5 (cinco) dias previsto no art. 30 da Lei 8.038/1990. **Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, e considerando ainda que a jurisprudência desta corte admite o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus intempestivo como habeas corpus substitutivo (RHC 24.742/MG, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/12/2008), as questões suscitadas nas respectivas razões podem ser examinadas para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.**

(...)

(RHC n. 31.017/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5T, DJe 3.9.2013)

E, no caso, conforme salientou a decisão ora agravada, evidenciou-se configurada a existência de **flagrante ilegalidade**, uma vez que, consoante entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não há óbice à utilização de *habeas corpus* quando, havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratar-se de matéria exclusivamente de direito e quando não houver a necessidade do exame aprofundado de provas ou a necessidade de dilação fático-probatória, **exatamente como ocorre na espécie dos autos.**

A propósito, confira-se: "Apenas em casos excepcionais, em que se cuida de questões meramente de direito e que não demandam incursão fático-probatória, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* no lugar do recurso próprio, dada a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente." (AgRg no HC n. 285.001/ES, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5T, DJe 8.5.2014).

Isso significa que, apesar de se ter consolidado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, é possível a análise, com a devida atenção, da eventual existência de coação manifesta ao direito de ir e vir, não sendo aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar a liberdade de locomoção do(a) paciente, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, no caso, verifico que a Corte estadual limitou-se a afirmar que não estava conhecendo do *habeas corpus*, unicamente em razão da inadequação da via processual eleita, visto que ele seria **substitutivo de agravo em execução**; deixou, contudo, de analisar a eventual existência de ilegalidade manifesta de que estaria sendo vítima o paciente, caso em que seria cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Aliás, consoante o entendimento deste Superior Tribunal, "a despeito de existir recurso próprio e adequado para questionar as decisões proferidas em tema de Execução Penal, a ação de *habeas corpus* substitutiva de agravo em execução deve ser analisada pela Corte de origem com o intuito de verificar a existência de flagrante ilegalidade, desde que não seja necessário o reexame de fatos e provas, como na espécie, em que se discute o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos à progressão de regime" (HC n. 282.251/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5T, DJe 19.3.2014).

Ademais, conforme ressaltou a decisão ora agravada, mostra-se **perfeitamente cabível** a análise, em sede de *habeas corpus*, da questão suscitada perante a Corte estadual e aqui reiterada – qual seja, a de que não deveria ter havido a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, porquanto a pena alternativa foi revogada sem que o apenado fosse intimado para apresentar justificativa acerca do seu descumprimento –, visto que a apreciação dessa matéria não requer análise de controvérsia factual, nem demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0211583-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 38.986 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0018321-30.2013.8.19.0000 00183213020138190000 183213020138190000
20117500066460 2074554420118190001

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.